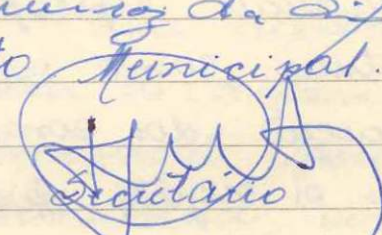


e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

(Art.º 1.º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a proceder a indenização da parte do imóvel rural de propriedade do Senhor Gerardo Ferreira Gontijo, situado no Distrito de Quintinos, para prolongamento de rua pelos lotes de propriedades desta Municipalidade, situados na quadra 3, sendo os lotes números 10 e 12, medindo cada 15m x 45m.

(Art.º 2.º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, 15 de agosto de 1969.

José Domingos da Silva
Prefeito Municipal.

Secretário

Lei nº 652/69

Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e das outras Providências

O Povo do Município de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Carmo do Paranaíba, Minas Gerais, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá a sua ação na cidade de Carmo do Paranaíba, competindo-lhe com exclusividade:

a. estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia, sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, que não foram objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b. atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;

c. Operar, manter, conservar, e explorar, diretamente os serviços de água e de esgotos sanitários;

d. Lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas e tarifas dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição, que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e. Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e es-

gotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, de preferência Engenheiro, nomeado pelo Prefeito Municipal,

§ 1º - Será criado um Conselho Municipal, composto de 7 (sete) membros, que serão nomeados pelo Prefeito, após a aprovação da Câmara Municipal, cuja função será a de auxiliar a administração do SAAE.

Parágrafo 2º - A lista dos membros do Conselho Municipal, (composto de 7 (sete)) digo será submetida à aprovação da Câmara na primeira reunião ordinária, e será aprovada por maioria simples de votos.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Municipal não serão remunerados e terão um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo 3º - digo 4º - Poderá ainda a Prefeitura Municipal contratar a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, ou órgão similar.

Parágrafo 5º - Incumbe ao Diretor ou, no caso de parágrafo anterior, a entidade administradora, representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 4º - O Patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos bens, móveis, imóveis, instalações, materiais, títulos e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados, e utilizados nos sistemas pu-

blicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe suas entregas sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º — A Recita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a. do produto de quaisquer tributos e numerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgotos, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalações, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b. das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c. da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda atribuída ao município;

d. dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual ou municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e. do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f. do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornam desnecessários aos seus serviços;

g. de produtos de caucões ou depósitos que

revertuem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h. de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação da receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgotos.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgotos, as tarifas respectivas e as condições para sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único - As tarifas serão fixadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE.

Art. 7º - Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em Regulamento.

Art. 9º - Se qualquer beneficiado pela rede de água e esgotos manifestar-se insuficiente para o pagamento das taxas impostas pelo SAAE, encaminhara requerimento ao Doutor da entidade que, em conjunto com o Prefeito Municipal e o Conselho do SAAE, estudará os casos.

Parágrafo 1º - Se for comprovada a insuficiência de recursos do requerente, o SAAE, pela maioria de votos dos membros referidos neste artigo, poderá reduzir a tarifa de serviços de água e esgotos.

Art. 10 - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Compete à administração do SAAE admitir, movimentar e dispensar os empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em Regimento Interno.

Art. 11 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos bens, rendas e serviços, todas prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por Lei.

Art. 12 - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13 - Fica aberto um crédito especial de R\$ 5.000,00 (cinco mil euzeiros novos) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14 - O Prefeito expedirá atos necessários a

completa regularização da presente Lei.

Parágrafo 1º - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o Regulamento dos serviços de água e de esgotos e Regulamento das tarifas e taxas de contribuição e o Regimento Interno do SAAE.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias, e contar da data da vigência desta Lei para aprovação do Regulamento dos serviços de água e de esgoto.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba,
18 de julho de 1969.

João Carlos da Silva
Prefeito Municipal
Secretário

Lei nº 653 / 69

Concede o Título de Cidadão Honorário
ao Sr. Aginaldo Nicodemos da Silva.

A câmara Municipal de Carmo do Paranaíba deuta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Carmo do Paranaíba, ao senhor Aginaldo Nicodemos da Silva.